

**Proc. 2657/2020**

**Sumário da sentença:**

- 1- *Peticionando o requerente que o tribunal declare que não é devedor de quaisquer quantias à reclamada, incumbe à requerida o ónus de prova da existência do direito de que se arroga titular (art.º 343º, n.º 1 do C.C.)*
- 2- *Não tendo a requerida apresentado contestação onde alegue a existência de quaisquer direitos no âmbito de relação de consumo estabelecida com o requerente, então, a ação de declaração negativa deverá proceder;*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:**

**Requerida:**

**A- Relatório**

O requerente pede que seja declarado que não é devedor de quaisquer quantias à requerida até à data de entrada da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
  - a. Recentemente, o requerente solicitou os serviços \_\_\_\_\_ para a sua nova residência, mas foi surpreendido pela recusa do seu pedido por parte da requerida, alegando ter valores em dívida;
  - b. Não é cliente da requerida, salvo erro seu, desde 2014;
  - c. Invoca a prescrição.
2. A requerida, notificada regularmente, não apresentou contestação, nem compareceu em audiência de discussão e julgamento.

#### **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de quaisquer direitos de crédito da requerida sobre o requerente até à data da entrada da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral (13 de outubro de 2020).

#### **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações do requerente, aos elementos probatórios carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
  - i. Em data não concretamente apurada, o requerente celebrou contrato(s) para a prestação, por parte da requerida, do serviço de \_\_\_\_\_ (facto que dou como provado atendendo às declarações do requerente em sede de audiência de julgamento – as quais se mostraram claras face ao carácter imediato das suas respostas às perguntas que lhe foram feitas –, conjugadas com o teor de todos os documentos que o mesmo juntou aos autos);
  - ii. A reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos respetivos serviços em 13 de outubro de 2020 (facto que dou como provado atendendo à data da respetiva entrada, que se encontra inscrita nessa mesma reclamação).
- b. Com relevância para os presentes autos não resultou provado que a requerida, à data de 13 de outubro de 2020, fosse titular de quaisquer direitos de crédito sobre o requerente (atendendo à repartição do ónus de prova legalmente consagrado incumbia à requerida a alegação e prova do(s) direito(s) de que se arroga titular).

#### **D- Da fundamentação de Direito**

O requerente peticiona que seja declarado que não é devedor de quaisquer quantias à requerida, à data de 13 de outubro de 2020, no âmbito de contrato(s) que celebrou com a mesma para a prestação do serviço de \_\_\_\_\_.

Assim sendo, tendo o requerente intentado uma ação de declaração negativa, “compet[ia] ao réu [(*rectius*, requerida)] a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga” (nos termos e para os efeitos do art.º 343º, n.º 1 do C.C.)

Não tendo a requerida alegado, nem tendo sido provada, a existência de quaisquer direitos de crédito no âmbito do(s) contrato(s) de prestação do serviço de celebrado(s) com o requerente, então, a ação de declaração negativa deverá proceder.

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, declarando-se que, por referência à data de 13 de outubro de 2020, o requerente não deve à requerida quaisquer quantias no âmbito de contrato(s) celebrado(s) entre ambas as partes para a prestação do serviço de

Notifique-se.

Guimarães, 19 de janeiro de 2021.

O Juiz-árbitro



(César Pires)